



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.720766/2012-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.291 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO MÁRCIO DE FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. DECISÃO DO STJ NO RESP 973.733 SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Consoante decisão do STJ no REsp nº 973.733, proferida em sede de recurso repetitivo, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e ausente a antecipação do pagamento, a decadência do direito do Fisco de realizar o lançamento de ofício rege-se pelo art. 173, I do CTN.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ELEIÇÃO PELO CONTRIBUINTE. DIRPF.

Considera-se domicílio tributário do contribuinte aquele por ele indicado reiteradamente em suas Declaração de Ajuste, a teor do art. 171 do Decreto-lei nº 5.844/43 c/c o inciso I, § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

BITRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL DA RENDA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE PROVA DO RECOLHIMENTO.

Não procede alegação de bitributação internacional dos rendimentos auferidos por pessoa física quando não comprovado haverem eles sofrido gravame de imposto sobre a renda no exterior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ART. 42, § 3º, II DA LEI 9.430/96. DESCONSIDERAÇÃO DOS DEPÓSITOS INFERIORES A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00

REFERENTE AO TOTAL DE CRÉDITOS EM DADO ANO-CALENDÁRIO, NÃO AOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM CADA CONTA BANCÁRIA INDIVIDUALMENTE CONSIDERADA.

Consoante regra o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não devem ser considerados, para fins de determinação dos rendimentos omitidos por pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, computadas todas as contas bancárias de titularidade do contribuinte, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2 quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 374.003,96 relativo aos anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009.

O procedimento fiscal e os termos da impugnação estão bem descritos pela decisão recorrida, motivo pelo qual pede-se a devida vênua para a transcrição do respectivo relatório:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, após informar que não há registro nos sistemas da RFB de pagamento de IRPF relativamente ao ano calendário 2006 (informação relevante para a apuração da decadência dos créditos relativos a este período):

Deve-se ainda registrar que a presente ação fiscal teve origem na representação fiscal emitida pela Equipe Especial de Fiscalização designada

pela Portaria SRRF08/GAB nº 44, de 19.06.2009, com o objetivo de analisar os documentos apreendidos pela Polícia Federal no âmbito da operação policial denominada "Vulcano", deflagrada a fim de coletar provas de delitos decorrentes da prática de "exportação fictícia" de pneus destinados ao mercado externo, mercadorias essas sujeitas a especial regime de tributação e que foram ilicitamente vendidas no mercado interno. No desenvolvimento de seus trabalhos, essa equipe identificou documentos relacionados com o contribuinte ora fiscalizado, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. Esse contribuinte, de acordo com a referida representação, seria o braço direito do "cabeça" da organização que praticava desvios de pneus destinados à exportação. Seria o responsável pela logística das operações e pelo repasse de altas quantias em dinheiro, em dólar e real, para os demais envolvidos no esquema criminoso, dentre eles, despachantes aduaneiros e funcionários públicos.

...

A ação fiscal decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal mencionado foi instaurada com a ciência regular do contribuinte do Termo de Início do Procedimento Fiscal pelo qual, além de cópia da declaração de imposto de renda do período fiscalizado acompanhada dos documentos que embasaram os lançamentos efetuados, foram exigidos do sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias, a entrega dos extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo contribuinte, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes a esse período (fls 26/28).

O contribuinte, dentre outros documentos, entregou os extratos das contas nº 8.015-2 e nº 33092-0, mantidas no Brasil respectivamente no Banco do Brasil SA e na Caixa Econômica Federal (fls 29/101). Entretanto, deixou de entregar os extratos da conta nº 191001-1, mantida no exterior (Paraguai) no Banco Nacional de Fomento. A fiscalização somente teve acesso aos extratos de dois meses dessa conta e a alguns comprovantes de depósito, documentos apreendidos na sua residência pela Polícia Federal.

Posteriormente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 43, de 05.03.2012, o contribuinte apresentou documentos em idioma espanhol denominados "Transcripcion de Contrato Individual de Trabajo de Tiempo Indeterminado" (fls 348/358), "Certificado de Trabajo" (fls 359/363) e diversos recibos denominados "Liquidación de Salários", esses últimos, referentes aos anos-calendário de 2006 e 2008 (fls 364/387).

Por se tratar de conta conjunta, a senhora Regina Ramos de França, CPF 008.444.639-06, cônjuge do fiscalizado, foi, mediante a emissão do Termo de Intimação Fiscal nº 119, de 22.03.2012, igualmente intimada a apresentar documentação apta para comprovar a origem dos recursos depositados na conta corrente nº 8.015-2, mantida no Banco do Brasil SA (fls 327/332). Na sua resposta, apresentou documentos em idioma espanhol idênticos aos apresentados pelo seu cônjuge (fls 388/425).

Da análise desta documentação foram apuradas as seguintes infrações, em resumo:

- omissão de rendimentos do trabalho assalariado de fontes no exterior;

- omissão de rendimentos caracterizada pela apuração de depósitos bancários de origem não comprovada;

Sobre o imposto apurado em decorrência das infrações acima indicadas, foram aplicadas penalidades diversas, a saber:

- multa de ofício de 75%, aplicada sobre a omissão de rendimentos recebidos do exterior;

- multa isolada de 50%, aplicada pelo não recolhimento em carnê leão do imposto devido mês a mês decorrente dos rendimentos recebidos de fonte no exterior;

- multa agravada no percentual de 112,5%, aplicada sobre os rendimentos omitidos apurados mediante a apuração de depósitos bancários sem origem comprovada, tendo em vista o não atendimento integral, pelo contribuinte, às intimações, tendo em vista a ocultação de parte de sua movimentação financeira.

Além destas exigências fiscais, relata ainda a Fiscalização que foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que as irregularidades apuradas configuram, em tese, crime contra a ordem tributária.

Regularmente intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação onde alega, também em síntese, que:

- relativamente aos rendimentos recebidos do exterior, alega que, conforme lhe faculta a legislação civil, possui duplo domicílio, sendo um deles no Paraguai, onde inclusive possui residência e desenvolve atividade laboral;

- após exposição sobre a aplicação de tratados internacionais que visam coibir a bitributação internacional dos rendimentos do trabalho, alega que já sofreu retenção de imposto no Paraguai e, portanto, o mesmo não poderia ocorrer novamente no Brasil;

- quanto à tributação incidente sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, alega que referida exação não possui suporte na legislação tributária, vez que simples depósitos bancários não podem ser confundidos com renda para efeitos de incidência do IRPF;

- ainda relativamente ao imposto exigido sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, alega que os documentos apresentados no curso da ação fiscal seriam suficientes para comprovar a origem dos rendimentos e, por isso, não caberia a aplicação da regra do artigo 42, da Lei 9.430/96 ao caso concreto;

- prosseguindo no mesmo tema, alega que os depósitos apurados pela Fiscalização seriam todos inferiores a R\$ 12.000,00, com somatório anual inferior a R\$ 80.000,00, o que por si só afastaria a aplicação da presunção normativa de que trata o artigo 42, da Lei 9.430/96;

- alega que as multas aplicadas nos percentuais de 75 e 112,5% ofendem ao princípio da proporcionalidade, caracterizando-se o efeito de confisco vedado pela Constituição Federal de 1988;

- por fim, alega que o crédito relativo ao ano calendário 2006 já teria sido atingido pela decadência uma vez que a regra aplicável ao caso concreto seria a do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Tendo em vista as alegações acima, pede ao final que:

31 *Á vista de lodo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido:*

a) *Uma vez que a autoridade administrativa tributária tem um prazo legalmente estabelecido para realizar o lançamento tributário. PUGNAMOS a cobrança de imposto recente ao ano calendário 2006. devido o CONTRIBUINTE ter tomado ciência em 26 de Janeiro 2012. E por estar sob o manto da DECADÊNCIA.*

b) *Sob o principio não descriminação acima descrito. QUE seja aceito o comprovante de retenção de impostos pelo contratante do contribuinte no PARAGUAI. E assim não lhe seja imputado tal infração. Obs. (Em anexo notas de retenção de imposto)*

c) *Que seja aceito como comprovante de deposito o descrito na (folha 338) ou sob a exegeze da Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a RS 12.000.00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse RS 60.000, 00 (oitenta mil reais) (sic) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso do pessoa física.*

32. *Cancelando-se assim o auto de infração ora impugnado.*

A instância a quo manteve integralmente o lançamento, consubstanciando o seu entendimento no acórdão assim ementado:

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, INCISO I DO CTN.

Sendo incontroverso que não houve antecipação do pagamento de imposto de renda relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2006, a regra decadencial a ser aplicada no caso concreto é a que se extrai do inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Por sua característica de universalidade de incidência sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte em todo o território nacional dentro do período de incidência, o imposto de renda da pessoa física não admite que o contribuinte possua múltiplos domicílios tributários.

BITRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL DA RENDA. PROVA DA DUPLA INCIDÊNCIA

Inexistindo prova de que o contribuinte tenha sofrido a tributação da renda do trabalho no exterior, não há que se falar em bitributação dos rendimentos mesmo que houvesse tratado entre o Brasil e o País onde os rendimentos tenham sido recebidos.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes e não havendo demonstração hábil e idônea de que tais recursos não pertencem ao sujeito passivo, não se sujeitam à tributação ou já foram tributados, aplica-se a presunção legal relativa de omissão de rendimentos.

DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LIMITE ANUAL.

O limite anual de R\$ 80.000,00, fixado pela Lei 9.481/97, se aplica à totalidade dos depósitos cuja origem não foi comprovada e não por conta corrente individualmente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/10/2012, repisando as razões e os pedidos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da decadência.

A decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário é matéria que foi objeto de apreciação por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 973.733/SC. Julgado em 12/8/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), o respectivo acórdão traz a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg

nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

Segundo as palavras extraídas do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou **quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre**, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. *(grifos meus e do original)*

O STJ, desse modo, se posicionou no sentido de que a atividade objeto de homologação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 150 e §§ do Código Tributário Nacional (CTN), tem por objeto o pagamento antecipado do tributo, ainda que em montante menor que o devido, e não outro eventual proceder do contribuinte correlacionado com a apuração do fato gerador.

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória para este Colegiado, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010). Note-se que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais também vem reiteradamente se pronunciando nesse sentido, conforme evidenciam, ilustrativamente, os acórdãos do Pleno de nº 9900-000.227 (p. 9/5/2014) e nº 9900-000.278 (p. 1/4/2014).

No caso concreto, tem-se que o contribuinte não efetuou qualquer pagamento do tributo relativamente ao exercício 2007, conforme atestam os registros de pagamentos por ele efetuados constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), fl. 25, não havendo tampouco notícia de recolhimento de imposto de renda na fonte a título de antecipação do devido, de acordo com o informado na respectiva Declaração de Ajuste Anual (DAA), fl. 7.

Dessa sorte, a constituição do crédito tributário passou a observar não mais o artigo 150, § 4º, mas a regra geral do art. 173, I do CTN, o qual, aplicado na espécie, aponta como termo final do prazo decadencial a data de 31/12/2012, posterior à ciência da contribuinte da autuação, dia 23/5/2012 (fl. 492).

Inexiste, portanto, decadência a ser reconhecida na presente lide.

Do domicílio tributário e da bitributação.

A legislação do imposto de renda, em harmonia com o disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, não diferencia os nacionais dos estrangeiros, mas sim os residentes dos não-residentes, independentemente da nacionalidade.

Nessa esteira, regram os textos legais que as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade; por seu turno, renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no país por não residentes sujeitam-se à tributação

do imposto na fonte (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

O contribuinte reiteradamente informou em suas DAA referentes aos anos-calendário sob exame possuir endereço residencial no Brasil - no Município de Guaíra/PR (fls. 3/24). Fica assim caracterizado seu domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN e do art. 171 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 (reproduzido no art. 28 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99):

Art. 171. O domicílio fiscal da pessoa física é o lugar em que ela tiver uma habitação, em condições que permitam presumir a intenção de a manter.

§ 1º No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada.

§ 2º Quando se verificar pluralidade de residência no país, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior motivará a fixação, ex-offício, do domicílio fiscal, no lugar de qualquer das residências.

Não destoam desses preceitos o comando do inciso I do § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual dispõe que se considera domicílio tributário do contribuinte, para fins de intimação, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Anote-se que os documentos de fls. 549/550, trazidos quando da impugnação, além de inábeis para comprovar o cogitado domicílio tributário no Paraguai, foram emitidos em anos-calendário diversos dos fiscalizados (2004 e 2005).

E, quanto à alegação do autuado no sentido de que já teria sido tributado no precitado país, não pode ela prosperar, o que se constata sem necessidade de adentrar em maiores considerações acerca da prevalência de eventuais tratados internacionais sobre a legislação federal, pois o gravame consignado nos documentos de fls. 520/548 é o IVA paraguaio - Impuesto al Valor Agregado, que incide sobre as diversas etapas de comercialização de bens ou da prestação de serviços, não se confundindo com imposto sobre a renda da pessoa física em vigor naquele país (IRP - Impuesto a Renta Personal).

Dos depósitos bancários.

Desde o início da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Com efeito, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada essa omissão.

Nesse contexto, intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, fica caracterizada a omissão de rendimentos.

A análise da movimentação financeira deve ser individualizada por operação, oportunizando-se ao contribuinte a identificação, caso a caso, da natureza e origem dos respectivos valores, por meio de documentação hábil e idônea, procedimento que foi escorreitamente realizado pela fiscalização no caso em tela.

Intimado a comprovar a origem dos depósitos listados às fls. 314/327, o autuado afirmou que eles tiveram nascedouro nos salários de USD 4 mil recebidos por ele, e de USD 1,5 mil recebidos por sua esposa, Regina Ramos Franca, por força de contrato de trabalho com a Mater Pneus S.A., estabelecida no Paraguai. Anexou nesse sentido contratos com firma reconhecida e declarações do empregador, e asseverou que este atende muitos brasileiros, motivo pelo qual o contribuinte e sua esposa recebiam seus salários com cheques de clientes da empresa. Junta, ainda, planilha justificativa dos valores e recibos (fls. 333/387).

Restou incontroverso ser o recorrente empregado da Mater Pneus S.A., recebendo salário de USD 4 mil dólares. Porém não comprovou ele que os depósitos realizados em suas contas bancárias tinham essa origem, consoante a adequada análise do tema levada a efeito pela autoridade fiscal (fl. 457):

A justificativa do contribuinte não pode ser aceita. Segundo o contrato de trabalho apresentado, na cláusula "octava", consta que: "El empleador pagará en concepto de salario mensual al trabajador la suma de US\$ 4.000.00. pagaderos en el lugar de trabajo, hasta el día 5 de cada mes" (fls 353). No contrato do cônjuge consta cláusula idêntica, conquanto o salário nesse caso tenha sido de US\$ 1.500,00 (fls 393). Ou seja, segundo o acordado o pagamento deveria ser feito em dólares americanos até o dia 05 de cada mês e no local de trabalho, o que vale dizer, no Paraguai. Ora, se fosse válida a alegação do contribuinte seria razoável esperar que os depósitos fossem efetuados em dinheiro nos primeiros cinco dias de cada mês e em valores próximos dos valores correspondentes em moeda nacional (vide planilhas de conversão com o valor dos salários correspondente em Reais fls. 444/446 c/c 451).

Entretanto a realidade mostrada nos extratos é bem diferente. Verifica-se que, principalmente nos extratos da conta do Banco do Brasil, que os depósitos foram feitos, em sua grande maioria, em cheques, a maioria em datas posteriores ao suposto recebimento dos salários e em valores não coincidente com esses salários. Não há relação entre os depósitos e os recebimentos com os quais pretende justificar a origem desses depósitos, tanto com referência à data do depósito quanto ao valor. Como se vê nas planilhas do contribuinte, sua argumentação torna-se mais improvável na medida em que em vários meses os valores depositados ultrapassam em muito o valor de seu salário e o de seu cônjuge, com os quais pretende comprovar a origem dos depósitos (fls 340/347).

Desse modo, em estrita obediência aos termos do artigo 42 da lei 9.430/96, que exige a comprovação mediante documentação hábil e idônea, os depósitos apurados nas contas do contribuinte, totalizados na planilha de folhas 449/450, foram considerados não comprovados, caracterizando assim omissão de rendimentos sujeitos ao imposto de renda da pessoa física.

De fato, os depósitos que o contribuinte correlacionou com os proventos de seu trabalho foram realizados em grande parte em data posterior ao respectivo dia 5 de cada mês de pagamento, e não há elemento de prova algum que eles correspondam, efetivamente aos USD 4 mil apontados nos contratos trazidos. Nestes sequer há menção que aquele valor seria convertido em reais, sob que taxas de câmbio tal procedimento se daria, e muito menos há

referência de que seria realizado seu posterior depósito em conta-corrente no Brasil ou no exterior.

Pelo contrário, da leitura das cláusulas das avenças trazidas pelo próprio recorrente o que se pode depreender é que os valores em comento seriam pagos em espécie - dólar - até o dia 5 de cada mês, no Paraguai. Não faz prova de suas alegações, portanto, o autuado.

A par disso, deve ser esclarecido que, com o advento do art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que alterou o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não devem ser considerados, para fins de determinação dos rendimentos omitidos por pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 - e não mais R\$ 1.000,00 - desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Mas, ao contrário do que entende o recorrente, não há previsão para que seja efetuada o cômputo dos limites acima para cada conta bancária da qual dado contribuinte seja titular. Ao revés, o limite é aplicável analisando-se o somatório dos depósitos realizados em cada ano-calendário, independentemente da conta em que eles tiverem sido creditados.

Na espécie, o somatório dos depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 alcança valores correspondentes a R\$ 111.463,28 em 2006 e a R\$ 153.398,61 em 2007, superando o limite supra referido para ambos os períodos, de acordo com os demonstrativos de fls. 449/450, fls. 314/322 e 448, motivo pelo qual não merece reparos a autuação nesse ponto.

Da multa de ofício.

Por fim, deve ser afastada a alegação de caráter confiscatório e desproporcional da multa de ofício, por ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson